



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601286-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601286-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE WILSON DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, JOSE WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GEORGE CLEMENTE E SILVA LIMA BRITO - AL11949

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS NA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto, Rodrigo Malta Prata Lima e Maurício César Breda Filho, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato JOSÉ WILSON DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto de desempate.

Maceió, 25/09/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JOSÉ WILSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer 10042575.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10052575), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador de contas não conseguiu demonstrar que os serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e *marketing* digital, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), foram efetivamente realizados, visto que não apresentou prova material (fotos, vídeos, *prints* e impressos dos serviços contratados), restando sem comprovação que os recursos públicos do FEFC foram regularmente utilizados, tendo incorrido em irregularidade; e b) o prestador não apresentou os documentos atualizados que comprovem que os bens ainda são de propriedade das fornecedoras declaradas, uma vez que, em relação à locação do veículo da fornecedora EDVANIA SILVA DO REGO DEL PIANO, o prestador de contas apresentou o CRLV do exercício de 2011, já quanto à fornecedora LUANA CRISTINA DANYELLI SILVA ALMEIDA o CRLV é do exercício de 2019. Por fim, destacou que tais despesas, no valor total de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), foram pagas com recursos oriundos do FEFC.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 15.690,00 (quinze mil, seiscentos e noventa reais).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), referente aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10052575), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) o prestador de contas não conseguiu demonstrar que os serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e *marketing* digital, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), foram efetivamente realizados, visto que não apresentou prova material (fotos, vídeos, *prints* e impressos dos serviços contratados), restando sem comprovação que os recursos públicos do FEFC foram regularmente utilizados, tendo incorrido em irregularidade; e b) o prestador não apresentou os documentos atualizados que comprovem que os bens ainda são de propriedade das fornecedoras declaradas, uma vez que, em relação à locação do veículo da fornecedora EDVANIA SILVA DO REGO DEL PIANO, o prestador de contas apresentou o CRLV do exercício de 2011, já quanto à fornecedora LUANA CRISTINA DANYELLI SILVA ALMEIDA o CRLV é do exercício de 2019. Por fim, destacou que tais despesas, no valor total de R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), foram pagas com recursos oriundos do FEFC.

Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 15.690,00 (quinze mil, seiscentos e noventa reais).

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 26.410,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e dez reais), sendo R\$ 25.000,00 proveniente de Recursos de Partido Político - Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 1.410,00 oriundos de Recursos de Pessoas Físicas. Além disso, informa que as despesas realizadas somam R\$ 26.410,00 (vinte e seis mil quatrocentos e dez reais), gastos da seguinte forma: R\$ 12.300,00 com serviços prestados por terceiros, R\$ 6.000,00 com publicidades por adesivos, R\$ 4.000,00 com cessão ou locação de veículos, R\$ 1.800,00 com serviços contábeis, R\$ 1.000,00 com serviços advocatícios, R\$ 800,00 com produção de *jingles*, *vinhetas* e *slogans*, R\$ 330,00 com combustíveis e lubrificantes, e R\$ 180,00 com aquisição de bens móveis e imóveis.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

(...)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas

determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Importante consignar que, apesar de regularmente intimado para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, o prestador de contas não apresentou as provas requeridas ou justificativas hábeis a afastar a exigência feita por esta Justiça Especializada.

Da análise das contas, observa-se que, de fato, o prestador não cumpriu a diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, de forma que não conseguiu demonstrar que os serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e *marketing* digital, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), foram efetivamente realizados, visto que não apresentou prova material (fotos, vídeos, *prints* e impressos dos serviços contratados), restando sem comprovação que os recursos do FEFC foram regularmente utilizados, tendo incorrido em irregularidade, o que enseja não só a desaprovação da contabilidade de campanha mas também a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional.

Nesse prisma, diante da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), devidamente atualizado, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Portanto, resta evidente a gravidade da irregularidade apontada pela unidade técnica deste Tribunal, já que corresponde a 44,30% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que quase todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato foi oriundo do FEFC (R\$ 25.000,00, correspondente a 94,66% do total arrecadado). Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Em relação à segunda irregularidade apontada, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10057531) quando afirma que *"quanto à comprovação de propriedade dos veículos locados para a campanha (item 7.3 do parecer), em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o veículo Fiat/Uno Vivace, placa NMI0061, continua registrado em nome de Edvania Silva do Rego, e o veículo Chevrolet/Cobalt, placa OEU3564, continua registrado em nome de Luana Cristina D Silva Almeida. Desse modo, para o Ministério Público Eleitoral é possível aferir que o bem foi locado pelo legítimo possuidor, devidamente apontado na prestação de contas, o que afasta a conclusão acerca da aplicação irregular de recursos públicos."*

Nesse contexto, considerando a irregularidade grave contida na presente prestação de contas, que alcança

valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito do vício apontado afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato JOSÉ WILSON DOS SANTOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do § 1º, do *art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Cuida-se das contas de campanha relativas às Eleições 2022 apresentadas pelo então candidato a Deputado Estadual José Wilson dos Santos.
3. Após detida análise do louvável voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, Ney Alcântara de Oliveira, bem como dos elementos que guarnecem os autos, passo a apresentar divergência acerca do ponto que sustentou a conclusão pela desaprovação das contas, mais especificamente a glosa decorrente da não apresentação de provas materiais da efetiva realização dos serviços contratados (serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e marketing digital), cujo pagamento se deu com recursos do FEFC, no montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).
4. Colhe-se do Parecer Técnico Conclusivo id. 10052575, referido tanto no parecer ministerial quanto no voto do relator, o seguinte excerto:

Enfim, o prestador de contas não conseguiu demonstrar que os serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e marketing digital foram efetivamente realizados, visto que não apresentou prova material (fotos, vídeos, prints e impressos dos serviços contratados, restando sem comprovação que os recursos públicos do FEFC foram regularmente

utilizados, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

5. Ocorre que da mesma peça técnica também consta nota de que *"O candidato juntou aos autos os contratos de prestação de serviços dos contratados e documento fiscal, que são documentos hábeis para comprovar o gasto eleitoral, conforme prescreve a Res. TSE nº 23607/2019 Id's (9932372, 9932364, 10049064 e 10049065)"*.
6. Embora reconheça a possibilidade de, com base no art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Justiça Eleitoral *"exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados"*, penso que tal medida há de ter aplicação adstrita aos casos em que se façam presentes indícios mínimos acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos, o que não condiz com o contexto dos presentes autos.
7. Veja-se que o candidato discriminou em sua prestação de contas as despesas com os serviços em questão (serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e marketing digital), amparadas inclusive em contratos formalizados e em nota fiscal, conforme registrado pela própria unidade técnica.
8. Com todas as vênias, penso que a referência genérica, em parecer preliminar, quanto à natureza pública dos recursos não é suficiente para justificar a realização de diligência impositiva de um desarrazoado rigor na comprovação das despesas em comento.
9. Ora, se o candidato contrata a prestação de serviços, armazenando inclusive os atos contratuais e nota fiscal, a exigência de provas materiais adicionais (fotos, vídeos, prints e impressos dos serviços contratados) não se apresenta razoável, diante da ausência de qualquer elemento indiciário mínimo acerca de possíveis irregularidades.
10. Para que haja a solicitação de diligências complementares, seria necessário que o SCEP indicasse, de forma fundamentada e clara, quais seriam os indícios que justificariam a desconfiança lançada em favor de candidatos que apresentaram documento fiscal idôneo, com elementos descritivos da atividade/bem ou serviço prestado.
11. Do contrário, sem que haja manifestação escrita e fundamentada apontando quais os eventuais indícios de que os serviços não foram prestados ou o material não foi entregue, essa diligência complementar passaria a ser consequência automática de toda e qualquer prestação de contas.
12. Ao se proceder de tal forma, corre-se, em verdade, o risco de, mediante análise técnica preliminar, inverter a própria lógica da prestação de contas, passando a basear a sua análise em meras presunções e suposições acerca da destinação dos recursos do FEFC, mesmo quando há prova idônea da efetiva contratação, mediante apresentação de documento fiscal.
13. Do mesmo modo, não soa razoável, sem fundada e justificada suspeita, exigir que um coordenador ou assessor de campanha faça prova material da prestação de seus serviços, para além do contrato escrito e das notas fiscais ofertadas, pois é de ciência geral que trabalho dessa natureza, regra geral, não se dá de maneira escrita com relatórios, mas na organização dos atos de campanha de uma forma geral, acompanhamento em atos políticos e eventos desse jaez.

14. Ademais, como já registrado por este julgador em feitos análogos, a sobra de material de campanha pago com recurso público é que significaria um gasto prejudicial de campanha, porquanto não teria cumprido sua finalidade, com dispêndio desnecessário de recursos públicos.
15. Ressalto, inclusive, que a prestação de contas não foi impugnada por nenhum dos legitimados para tanto, o que reforça a ausência de elementos indiciários que infirmem a idoneidade dos documentos apresentados.
16. Em que pese o respeitável entendimento da SCEP, a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova há de ser observada, sob pena de a Justiça Eleitoral subverter a lógica da proteção dos direitos fundamentais e passar a presumir que o candidato tem intenção de malversar as verbas públicas.
17. Dou especial destaque a este aspecto da lógica invertida porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, submete-se a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas na cláusula do Estado Democrático de Direito e no conseqüente primado da proporcionalidade, o qual implica que toda atuação estatal restritiva somente se justifica caso seja necessária, adequada e proporcional em sentido estrito.
18. No presente caso, tem-se que a exigência imposta ao candidato não ultrapassa nem mesmo o primeiro dos subprincípios mencionados no parágrafo supra, conquanto se mostra desnecessária ante a ausência de qualquer indicativo de inidoneidade na documentação apresentada pelo candidato.
19. Outro aspecto que reforça a desproporcionalidade da exigência em comento diz respeito ao fato de que elas, *geralmente*, vêm sendo direcionadas aos candidatos não eleitos, cujas contas estão atualmente em fase de instrução e julgamento, mas embora ocorra eventualmente, *nem sempre* é possível adotar tal providência em relação aos candidatos eleitos, tendo em vista que a necessidade de imprimir celeridade ao julgamento das contas destes antes da diplomação, muitas vezes impossibilita essa diligência mais ampla.
20. Cuida-se também, como se vê, da necessária manutenção, sempre que possível, de tratamento igualitário e razoável direcionado à totalidade dos candidatos envolvidos na disputa eleitoral.
21. Para além da divergência já apresentada, ratifico a conclusão a que chegou o relator acerca dos bens locados para a campanha (automóveis), afinal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral, em consulta aos bancos de dados a ela acessíveis, verificado pertencerem eles aos legítimos possuidores, a ausência de apresentação pelo candidato de documentação desta natureza enseja mera anotação de ressalva à aprovação das contas.
22. Isto posto, com as vênias de estilo por inaugurar divergência, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVA as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual JOSÉ WILSON DOS SANTOS, atinentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.
23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO (Des. SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Trata-se do processo de prestação de contas de campanha do candidato JOSÉ WILSON DOS SANTOS, não eleito, que postulou registro de candidatura em 2022, ao cargo de Deputado Estadual.

O eminente Relator, Des. NEY ALCÂNTARA, em seu voto, assentou que:

(i)

Da análise das contas, observa-se que, de fato, o prestador não cumpriu a diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, de forma que não conseguiu demonstrar que os serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e marketing digital, no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), 6 foram efetivamente realizados, visto que não apresentou prova material (fotos, vídeos, prints e impressos dos serviços contratados), restando sem comprovação que os recursos do FEFC foram regularmente utilizados, tendo incorrido em irregularidade, o que enseja não só a desaprovação da contabilidade de campanha mas também a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional.

(i)

Contudo, o Des. MÍLTON FERREIRA, abrindo divergência, pontua que, ante a inexistência de impugnação aos gastos e receitas de campanha e ao fato de não haverem indícios de despesas ilícitas e/ou irregulares, não se deveria exigir do candidato, por meio de diligência, a prova material dos gastos sob glosa.

Porém, discordando do voto divergente, tenho por seguir o entendimento sufragado pelo Relator, conforme explico.

Inicialmente, deve ser destacado que a unidade técnica do TRE/AL tem por dever legal de ofício diligenciar no sentido de atestar a regularidade do gasto, quando houver fundada dúvida acerca da realização da despesa, visto se cuidar de verba pública usada pelo candidato.

Não basta que se apresentem notas fiscais, recibos ou declarações particulares (provas formais), cabe, sim, em caso de dúvida, como se deu na espécie, buscar a prova material da efetiva realização da despesa, ou seja, a prova substancial.

Por isso, é vital exigir do prestador de contas a apresentação de vídeos, fotografias etc, demonstrem que, de forma verdadeira e escoreita, realizou despesas com *serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e marketing digital*.

A esse respeito, cabe destacar que a Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97, prevê que o TSE deve regulamentá-la, conforme o Art. 105:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Logo, a norma vigente confiou ao órgão máximo da Justiça Eleitoral o encargo de expedir instruções e regulamentos, no trato da prestação de contas de campanha eleitoral (Art. 17 usque 32 da Lei nº 9.504/97), dentre outros temas da Lei nº 9.504.

Assim, o TSE regulamentou a Lei das Eleições, no trato de prestação de contas de campanha eleitoral, PERMITINDO QUE A UNIDADE TÉCNICA E O JULGADOR exijam a PROVA MATERIAL DO GASTO DE CAMPANHA, mormente quando é pago com dinheiro público do Fundo Partidário ou do FEFC.

Mesmo dos eleitos, o TRE/AL exigiu essa prova material do gasto, quando do julgamento no final do ano de 2022, antes da diplomação, a exemplo do CASO do candidato eleito ao Senado RENAN FILHO, conforme o parecer da unidade técnica (Processo PCE Nº 0601120-97.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, julgado em 12/12/2022):

(i)

9.4. Em resposta ao item 5.5.1."a" do Parecer Conclusivo, em que fora apontada a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo aos fornecedores MTG Conectar Pesquisa e Informações LTDA, João Pinto Rodrigues da Costa Júnior, Adu Comunicação LTDA, RG Tenório, Preview Vídeo Digital e Luciana Lima Flor, restando caracterizada irregularidade grave, com a sugestão de devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais), o prestador de contas apresentou farta documentação consistente em amostras de material produzidos pelos fornecedores, a exemplo de fotos, vídeos, relatórios de pesquisa, conteúdos publicados em mídia social, estudo de impacto dos conteúdos publicitários, relatórios sobre o resultado das pesquisas, entre outros (Ids.9990734, 9990735, 9990736, 9990737, 9990738, 9990739, 9990740, 9990741, 9990742, 9990743, 9990744, 9990745, 9990746, 9990747, 9990748, 9990749,

9990750, 9990751, 9990752, 9990902 e 9990903). Apresentou, ainda, amostras de conteúdos produzidos pelos fornecedores Preview Vídeo Digital e João Pinto Rodrigues, por meio do link https://www.mediafire.com/fol-der/ienj3eqnw5fl1/Renan_Filho_PCE_2022.

(...)

Desse modo, verifica-se que o então candidato RENAN FILHO somente teve suas contas de campanha aprovadas, após ter atendido à diligência da Justiça Eleitoral, isto é, somente quando apresentou a prova material do gasto efetivado.

Voltando ao caso dos autos, penso que faltou a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, o candidato não se desincumbiu, apesar de instado a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova robusta do material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou

razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

(;)

1.3. *Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).*

2. *Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.*

(i)

2.2. *Despesas com serviços de consultoria*

2.2.1. *Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".*

2.2.2. *Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).*

2.2.3. *No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido ficou-se inerte.*

2.2.4. *Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.*

Irregularidade mantida.

2.3. *Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.*

2.3.1. *A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".*

2.3.2. *Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art.*

18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.

Irregularidade mantida.

(...)

(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".

(...)

3. Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.

4. Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.

5. No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

Fica, claro, assim, que o candidato, embora instado a esclarecer as despesas com *serviços de assessoria e coordenação de campanha, produção e edição de vídeos e fotos, gerenciamento de mídias e marketing digital*, não atendeu à diligência realizada pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(...)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados.

Ademais, no caso em tela não é possível aplicar os postulados da razoabilidade e nem da proporcionalidade, porquanto o gasto irregular correspondeu a quase 45% da arrecadação de campanha. As falhas são, portanto, de conteúdo grave.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto por acompanhar o Relator, **DESAPROVANDO AS CONTAS** do/a candidato/a em tela, devendo recolher ao Tesouro Nacional o valor de *R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)*.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL